



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 129/XV/1.ª

**ASSUNTO:** Contra a privatização da TAP, a Ibéria ou outra companhia estrangeira

**Entrada na AR:** 31 de março de 2023

**Nº de assinaturas:** 1

**1.º Peticionante:** Mário César Gonçalves Marques dos Reis

**Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação**

## I. A petição

A [Petição n.º 129/XV/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 31 de março de 2023 e em 5 de abril de 2023, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (de ora em diante designada «Comissão») para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 6 de abril de 2023.

Na presente petição individual o peticionário revela a sua discordância com a possibilidade de venda da companhia aérea TAP ao grupo empresarial Iberia ou a qualquer um que consubstancie a privatização da companhia, na medida em que considera que isso prejudicará gravemente o País. Refere que a companhia aérea é uma «arma que já foi utilizada no passado e que pode vir a sê-lo no futuro», considerando ser inaceitável a troca de bandeira portuguesa pela bandeira espanhola.

O expoente assinala também que a TAP já foi privatizada, nacionalizada, reprivatizada, sem qualquer sucesso, e com grave prejuízo para Portugal.

## II. Enquadramento parlamentar

Efetuada uma pesquisa à base de dados da AP não se encontraram na XV Legislatura quaisquer petições sobre matéria idêntica ou conexa, mas que foram apresentadas as seguintes iniciativas e que e assinalam:

- [Projeto de Resolução n.º 265/XV/1.ª \(IL\)](#) - Pela realização de uma auditoria ao processo de nacionalização da TAP SGPS iniciado em 2020;
- [Projeto de Resolução n.º 412/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Pela realização de uma Auditoria aos processos de privatização da TAP.

A este respeito, assinale-se que no passado mês de fevereiro de 2023 foi constituída, a [Comissão Parlamentar de Inquérito à tutela política da gestão da TAP](#), com origem no [Inquérito Parlamentar n.º 7/XV/1.ª](#) - Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à Tutela Política da Gestão da TAP, que foi aprovado na reunião plenária de 3 de fevereiro de 2023.

O aludido inquérito parlamentar deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 7/2023](#) - Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito à tutela política da gestão da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. (TAP SGPS), e da TAP, S. A, com o

seguinte objeto «Avaliar o exercício da tutela política da gestão da TAP SGPS e da TAP, S. A., em particular no período entre 2020 e 2022, sob controlo público, nomeadamente:

- a) O processo de cooptação, nomeação ou contratação de Alexandra Reis para a administração da TAP SGPS e da TAP, S. A., e dos restantes administradores e os termos da aplicação do respetivo enquadramento jurídico;
- b) O processo e a natureza da nomeação de Alexandra Reis para o Conselho de Administração da Navegação Aérea de Portugal, E. P. E., e a eventual conexão com o processo de saída do Conselho de Administração da TAP;
- c) O processo de desvinculação de membros dos órgãos sociais da TAP SGPS e da TAP, S. A., e a prática quanto a pagamentos indemnizatórios;
- d) As remunerações pagas aos membros dos órgãos sociais da TAP SGPS e da TAP, S. A., nas suas várias componentes;
- e) A qualidade da informação prestada ao acionista e o envolvimento dos decisores públicos na tomada de decisão na TAP SGPS e na TAP, S. A.;
- f) As decisões de gestão da TAP SGPS e TAP, S. A., que possam ter lesado os interesses da companhia e, logo, o interesse público;
- g) As responsabilidades da tutela, quer do Ministério das Finanças quer do Ministério das Infraestruturas, nas decisões tomadas na TAP SGPS e na TAP, S. A.».

### III. Enquadramento legal

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível.

De igual modo, o 1.<sup>a</sup> signatário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu respetivo domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP, pelo que se **propõe a admissão** da presente petição.

Na petição apresentada o expoente demonstra a sua discordância com a possibilidade de venda da companhia aérea TAP ao Grupo Empresarial Iberia ou a qualquer outra hipótese que consubstancie a privatização da companhia.

O regime jurídico do sector público empresarial está previsto no [Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro](#).

O artigo 1.º do diploma supra referido, respeitante ao objeto, estabelece que:

*«1 - O presente decreto-lei estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.*

*2 - Com vista a promover a melhoria do desempenho da atividade pública empresarial, o presente decreto-lei contém, designadamente:*

*a) Os princípios e regras aplicáveis à constituição, organização e governo das empresas públicas;*

*b) Os princípios e regras aplicáveis ao exercício dos poderes inerentes à titularidade de participações sociais ou a quaisquer participações em organizações que integrem o sector público empresarial ou que a ele estejam submetidas nos termos da lei;*

*c) Os princípios e regras aplicáveis à monitorização e ao controlo a que estão submetidas as empresas públicas.*

*3 - O presente decreto-lei cria a Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial, doravante designada por Unidade Técnica.»*

#### **IV. Proposta de tramitação**

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP).
2. Considerando que a presente petição tem 1 subscritor não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator<sup>1</sup>, conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, a *contrario*, sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender.

---

<sup>1</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

3. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos grupos parlamentares para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
4. De igual modo, nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por um peticionante, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *a contrario*, da LEDP), tal como também não pressupõe a audição do peticionário único (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, *a contrario*, da LEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*, da LEDP);
5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República;
6. O primeiro peticionário deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP;
7. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos grupos parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e ao ministro competente em razão da matéria para eventual medida legislativa ou administrativa, nos termos do disposto das alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 19 de abril de 2023

A assessora da Comissão

(Inês Maia Cadete)